

LEI COMPLEMENTAR 06/92 DE POSTURAS

LEI COMPLEMENTAR 06/92 DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II	- DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II	- DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS
Seção I	- Disposições Gerais
Seção II	- Da Proteção dos Recursos Hídricos
Seção III	- Da Proteção à Flora e à Fauna
CAPÍTULO III	- DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS
Seção I	- Disposições Gerais
Seção II	- Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.
CAPÍTULO IV	- DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
TÍTULO III	- DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II	- DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÕES E TERRENOS EM GERAL E EQUIPAMENTOS DE USO PÚBLICO
Seção I	- Disposições Gerais
Seção II	- Da Higiene das Vias Públicas
Seção III	- Da Higiene das Habitações e Terrenos
Seção IV	- Da Eliminação dos Insetos Nocivos
Seção V	- Do Controle da água e do Sistema de Eliminação de Dejetos
Seção VI	- Do Controle do Lixo
Seção VII	- Do Saneamento

- Seção VIII - Da Higiene das Piscinas
- CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Da Higiene dos Alimentos
- Subseção I - Disposições Gerais
- Subseção II - Das Leiterias e da Venda de laticínios em geral
- Subseção III - Dos Produtos Expostos à Venda
- Subseção IV - Da Venda de Aves e Ovos
- Subseção V - Da Higiene dos Açougues e das peixarias
- SubSeção VI - Das Feiras Livres
- Subseção VII - Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios
- Seção III - Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias, Estabelecimentos Congêneros
- Seção IV - Da Higiene dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Pedicure e Estabelecimentos Congêneros
- Seção V - Da Desinfecção
- Seção VI - Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades
- CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS
- TÍTULO IV - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
- CAPÍTULO I - DA ORDEM, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Dos Sons e e Ruídos
- Seção III - Dos Divertimentos Públicos

- Seção IV - Dos Locais de Culto
- Seção V - Do Trânsito Público
- Seção VI - Do Empachamento das Vias Públicas
- Seção VII - Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros
- Seção VIII - Dos Serviços Executados nas Vias Públicas
- Seção IX - Das Barracas
- Seção X - Dos Anúncios, Cartazes e Meios de Publicidade
- Seção XI - Das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas
- Seção XII - Das Instalações Elétricas Provisórias
- Seção XIII - Dos Inflamáveis e Explosivos
- CAPÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS
 - Seção I - Dos Toldos
 - Seção II - Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios
 - Seção III - Dos Muros, Cercas e Passeios
- CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO
 - Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços
 - Seção II - Do Comércio Ambulante
 - Seção III - Do Horário de Funcionamento
 - Seção IV - Dos Depósitos de Ferro-Velho
 - Seção V - Da Aferição de Pesos e Medidas
- TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES
 - CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO
 - CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES
 - CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

- Seção I - Da Advertência ou Notificação Preliminar
- Seção II - Das Multas
- Seção III - Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento
- Seção IV - Da Interdição
- CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
- Seção I - Das Autuações
- Subseção I - Do Auto de Infração
- Subseção II - Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos ou Mercadorias, e da Interdição de Estabelecimentos
- Seção II - Da Defesa do Autuado
- Seção III - Da Decisão Administrativa
- Seção IV - Do Recurso
- Seção V - Dos Efeitos das Decisões
- Seção VI - Da Representação
- CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
- CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- ANEXOS - TABELA DE CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÃO E MULTAS

LEI REVOGADA através da
Lei Municipal n° 215/605,
de 06/09/605.

Câmara do Município de Sarandi - 147

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR 06/92
De Posturas

Disciplina poder de polícia
administrativa sobre posturas do
Município de Sarandi

O Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de proteção ambiental, higiene, segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TITULO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - É dever da Prefeitura e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União.

Art. 5º - Para os fins desta Lei são empregadas as seguintes definições:

- I - biota - o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;
- II - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo, a vegetação e os demais elementos da biosfera;
- III - meio ambiente - o conjunto de elementos, condições, leis físicas, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;
- IV - degradação da qualidade ambiental - o impacto adverso das características do meio ambiente;
- V - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, promovam:
 - a) prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;
 - b) criação de condições ambientais adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) danos ou influências desfavoráveis à biota, aos recursos ambientais e ao equilíbrio ecológico em propriedades públicas ou privadas;
 - d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no país;

- VI - poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;
- VII - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual ou municipal;
- VIII - fonte poluidora - toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União para controlar ou proibir o exercício de atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos como óleo, graxa ou lixo;
- IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis à comunidade;
- V - que afetem a paisagem natural.

Art. 7º - É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os

padrões estabelecidos quando for o caso, na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º - A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação.

Seção II

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 9º - Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que vise assegurar permanentemente o seu volume e boa qualidade, devendo ser elaborada legislação específica para a sua proteção e uso múltiplo.

- ¶ 1º - Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo às disposições mais restritivas previstas na legislação federal, estadual ou municipal.
- ¶ 2º - Serão consideradas áreas de Proteção Ambiental as áreas de superfície mencionadas no parágrafo anterior, e qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização legislativa.
- ¶ 3º - Quando convier ao Município, o Poder Público desapropriará, nos termos da legislação própria, as áreas de proteção ambiental.

Art. 10 - Os resíduos industriais e agrícolas só poderão ser lançados nos cursos d'água desde que apresentem as seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratórios:

- I - oxigênio dissolvido - igual ao do curso d'água;
- II - demanda bioquímica de oxigênio (DBO) igual ao do curso d'água;
- III - sais minerais dissolvidos em suspensão ou precipitação, nas mesmas condições e proporção em que os contiver o curso d'água in natura.

Seção III

Da Proteção à Flora e à Fauna

Art. 11 - A Prefeitura Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores, de acordo com a Lei no 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 12 - É proibido podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada em áreas públicas ou privadas do território municipal, sem autorização do órgão municipal, estadual ou federal competente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se especialmente às áreas que abriguem vegetação declarada de preservação permanente em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 13 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, campos ou pastagens.

Art. 14 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 15 - Fica proibida a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

Art. 16 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa classificada de leve a gravíssima de acordo com as plenidades desta Lei.